



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000485/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.343 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente SERVITIUM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL.
ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN

APLICAÇÃO SÚMULA CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 269-274) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Há decadência dos créditos referentes às competências do ano de 1997, de acordo com o firmado pela Súmula Vinculante nº 08, de 20/06/2008.
- b) Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, segundo a jurisprudência já pacificada no judiciário.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos (fl. 274):

“Por todo o exposto, requer a esse Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que, se digne conhecer as presentes razões e dar-lhes provimento, para o fim de reformar a r. decisão de primeira instância, determinando, a nulidade do auto de infração, para ao fim, julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal, determinando o seu cancelamento, com o conseqüente arquivamento do processo fiscal em exame”.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.081.525-4 (fls. 4-195) que constitui crédito tributário de penalidade, em face de SERVITIUM LTDA (CNPJ nº 00.558.943/0001-34), pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/1997 a 12/1997. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.195,13 (mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos). A notificação aconteceu em 27/12/2007 (fl. 264).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 20-22) que a contribuinte incorreu em ofensa ao “*art. 32, inciso 1 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 47, inciso 1 e §4º do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCSS*” ao “*deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB*”.

Informa o mesmo documento que:

“Ao examinar os termos de rescisão de contrato de trabalho identificamos pagamentos de remuneração aos segurados empregados por ocasião da homologação da rescisão, no período de 01/1997 a 12/1997, referentes a rubricas com incidência de contribuição previdenciária (saldo de salário, décimo terceiro salário, aviso prévio trabalhado).

Também constatamos através de recibo de Salário relativo ao período de 08/1997 a 12/1997 pagamentos de horas extras, adicional noturno e insalubridade.

Contudo, a análise mensal das folhas de pagamento apresentadas de 08/1997 a 12/1997 revelou que a empresa não inclui as verbas rescisórias contidas nos termos de rescisão, tampouco inclui as horas extras, o adicional noturno e o adicional de insalubridade observados nos recibos de salário. Ressalte-se, também, que existe a não inclusão de segurados empregados na folha de pagamento [...].”

O Auto de Infração veio acompanhado dos seguintes documentos (fls. 23-195): i) Cópia do contrato social da contribuinte com suas alterações; ii) Cópias de documentos dos responsáveis legais; iii) Cópias dos dados do Contador; iv) Cópias de rescisões de contratos de trabalho; v) Cópias de folhas de pagamento 08/1997 a 12/1997; vi) Cópias de recibo de salário de 08/1997 a 12/1997.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 197-202) em 28/01/2007 (fl. 255), pela qual alegou os mesmos argumentos do Recurso Voluntário transcritos acima. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos (fl. 202):

“Por todo o exposto, requer a Impugnante, seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente para decretar-se nulidade do auto de infração, tendo em vista, a aplicação do instituto da decadência, Código Tributário Nacional, artigo 1516 V, conforme as divergências e jurisprudência apresentadas, seja a presente ação fiscal julgada totalmente improcedente determinando-se o cancelamento do presente auto, com o consequente arquivamento do processo fiscal em exame”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão nº 11-22.345, de 20 de maio de 2008 (fls. 256-258), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO FORA DOS PADRÕES. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decadência das contribuições devidas à Seguridade Social nos termos expressos na legislação previdenciária é decenal.

Lançamento Procedente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 18 de fevereiro de 2009 (fl. 263), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 12 de março de 2009 (fls. 269-274). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente, deixando de conhecer as alegações de inconstitucionalidade..

Mérito

Trata-se de multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/1997 a 12/1997. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.195,13 (mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos). A notificação aconteceu em 27/12/2007 (fl. 264).

Operou-se, portanto, a decadência, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que é o aplicável no presente caso, de acordo com a Súmula CARF nº 101:

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Aplica-se, também, a Súmula CARF 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

